

Dispositivo

Um particular não pode invocar contra outro particular, no âmbito de um litígio em matéria de responsabilidade contratual, a violação das disposições dos artigos 2.º e 3.º e dos anexos II e III da Decisão 1999/93/CE da Comissão, de 25 de Janeiro de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às portas, janelas, portadas, persianas, portões e respectivas ferragens.

(¹) JO C 131, de 3.6.2006.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 7 de Junho de 2007 (pedido de decisão prejudicial do Bundesverwaltungsgericht — Alemanha) — Manfred Otten/Landwirtschaftskammer Niedersachsen

(Processo C-278/06) (¹)

(«Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999 do Conselho — Artigo 7.º, n.º 2 — Extinção de um contrato de arrendamento rural — Aquisição transitória de uma quantidade de referência por um senhorio que não é nem tenciona ser produtor de leite — Transferência, no mais curto prazo possível e por intermédio de um organismo estatal de venda, da quantidade de referência para um produtor»)

(2007/C 170/13)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Demandante: Manfred Otten

Demandada: Landwirtschaftskammer Niedersachsen

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Bundesverwaltungsgericht — Interpretação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que instituiu uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 405, de 31 de Dezembro de 1992, p. 1) na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999 (JO L 160, de 26 de Junho de 1999, p. 73) — Transferência da quantidade de referência, em caso de extinção de um contrato de locação de uma exploração leiteira, para um locador que não é, ele próprio, produtor de leite

Parte decisória

O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que instituiu uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, deve ser interpretado no sentido de que, no momento da extinção de um contrato de arrendamento rural de uma exploração leiteira ou de uma área afectada à produção leiteira, a correspondente quantidade de referência pode reverter a favor do senhorio, desde que este, não sendo nem tencionando ser produtor de leite, transfira, no mais curto prazo possível e por intermédio de um organismo estatal de venda, a referida quantidade a um terceiro que tenha essa qualidade.

(¹) JO C 96, de 22.4.2006.

Despacho do Tribunal de Justiça de 10 de Maio de 2007 (pedido de decisão prejudicial do Regeringsrätten — Suécia) — Skatteverket/A, B

(Processo C-102/05) (¹)

(«Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Livre circulação de capitais — Liberdade de estabelecimento — Fiscalidade — Dividendos de acções distribuídos por uma “sociedade com o capital concentrado” — “Regra do tratamento salarial” — Tributação desses dividendos como rendimento de capital — Cálculo de um rendimento forfetário — Percentagem sobre o capital investido e sobre uma fracção dos salários — Sucursal estabelecida num país terceiro — Inexistência de tomada em consideração dos salários dos trabalhadores dessa sucursal»)

(2007/C 170/14)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Regeringsrätten

Partes no processo nacional

Recorrente: Skatteverket

Recorridos: A, B

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Regeringsrätten — Interpretação dos artigos 56.º CE e 58.º CE — Tributação de dividendos pagos por pequenas sociedades anónimas — Redução fiscal correspondente ao rendimento fictício do capital investido que tem em consideração os salários pagos pela sociedade e pelas suas filiais ou sucursais, na medida em que os referidos salários são tributados na Suécia — Tomada em consideração dos salários pagos por uma sucursal num Estado terceiro